



PARECER JURÍDICO Nº 053/2026

EXAME PRÉVIO DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS DA LEI DE REGÊNCIA. VIABILIDADE.

Para exame e parecer, for enviado a esta Procuradoria Jurídica, os autos do processo referente à licitação pública na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por taxa de administração, para fins de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de vale-alimentação, conforme Termo de Referência, em atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Piraquara.

Analisando os documentos que compõe a instrução do procedimento, constata-se que este está devidamente instruído. Verifica-se a definição do objeto e das justificativas, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a autorização da Autoridade Competente para a instauração do certame, a pesquisa mercadológica, a portaria de designação de agente de contratação, e a minuta do Edital e do Contrato. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Como já sinalizado em parecer anterior, trata-se de serviço comum, assim definido como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, de modo que atendido o critério exigido pela modalidade adotada.



O critério de julgamento apresentado no edital é igualmente válido, pois estabelece que será declarado vencedor o licitante que na disputa ofertar o menor Preço, apurado pelo menor percentual de taxa de administração (ou maior desconto), atendendo ao que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Quanto à forma, o edital tem caráter vinculativo e apresenta preâmbulo, texto e anexos, nos termos da legislação vigente.

Contém cláusulas com (a) descrição clara do objeto e quantitativo; (b) prazos de efetivação da contratação, de execução, de conclusão ou entrega, e o de vigência, (c) condições de habilitação e critério de julgamento objetivo; (d) critério de aceitabilidade dos preços; (e) condições de pagamento; e (f) condições de execução.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei n. 14.133/21.

Verificou-se ainda, que as especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/06 são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as microempresas e empresas de pequeno porte, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o certame licitatório.

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, em atendimento os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei n. 14.133/21.

Pontua-se, também, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura



não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei n. 14.133/21, manifestando-se esta Procuradoria Jurídica favoravelmente à realização do certame licitatório pretendido na modalidade pregão eletrônico, podendo ser dado prosseguimento a fase externa, com a publicação do Edital e seus anexos.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise do gestor público, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Piraquara, 03 de junho de 2026.

Elían Teixeira de Ferro
Procuradora Jurídica